



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 662/2022
Data: 26/04/2022 - Horário: 09:42
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS
PRECEITOS E FUNDAMENTOS DOS
CUIDADOS PALIATIVOS NO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2.º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3.º É direito de todo paciente com doença avançada em progressão receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 4.º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

- II - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;
- III - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ou conforme necessidade, por profissionais nutricionistas, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;
- IV - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação da área da saúde;
- V - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;
- VI - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;
- VII - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5.^º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

- I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;
- II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;
- III - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;
- IV - aceitação da evolução natural da doença;
- V - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;
- VI - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;
- VII - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;
- VIII - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Art. 6.^º Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, para crianças e adultos, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na atenção hospitalar.

Art. 7.^º Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito in loco ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 8.^º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos de saúde públicos e privados que aderiram ao tratamento com cuidados paliativos preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS e descritos nesta Lei.

Art. 9.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
26 de abril de 2022.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

JUSTIFICATIVA

Os cuidados paliativos são fundamentais para oferecer conforto aos pacientes. O conjunto de tratamentos, técnicas e terapias focam em amenizar dores físicas e emocionais do indivíduo, atingindo também familiares e amigos.

Para tanto, é necessário à retaguarda de uma equipe multidisciplinar, composta minimamente por profissionais da medicina, enfermagem, serviço social e psicologia. Essa atenção psicológica que é dada é muito importante. Quando alguém fica doente, todo o seu círculo social também adoece. Por isso, o cuidado tem que ser abrangente e envolver todos que, de alguma forma, sofrem junto com o paciente.

Embora esteja estigmatizada como sendo os cuidados do final da vida, a abordagem é extremamente benéfica se for iniciada logo após o diagnóstico da doença potencialmente fatal. Quanto mais precoce o paciente receba cuidados paliativos, melhor será o processo de manutenção da qualidade de vida e entendimento sobre o fim do ciclo.

A realidade da vida e da morte das pessoas e das famílias, o impacto nos serviços de saúde, com a ocupação, por exemplo, da alta porcentagem de leitos hospitalares, especialmente das Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, por pacientes com doenças avançadas em progressão (doenças terminais) com remotas chances de recuperação e/ou sobrevida (para não dizer inexistentes na maioria dos casos) que seriam melhor cuidados, ocupando leitos em unidades ou serviços de cuidados paliativos ainda muito reduzidos, vez que somente cerca de 10% (dez por cento) dos hospitais brasileiros dispõe desse tipo de atendimento.

É, portanto, momento de discutir o assunto, deliberando a respeito de tão delicado e grave tema, e para tanto, conto com a atenção, participação e o apoio dos Nobres Colegas, para transformar em Lei essa proposição.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual